

PUBLICADO DOC 23/08/2005

**PARECER Nº 445/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0039/05**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que visa criar requisito para provimento do cargo de Subprefeito, acrescentando parágrafo único ao art. 8º da Lei Municipal nº 13.399, de 1º de agosto de 2002.

A propositura versa sobre a estruturação do Poder municipal, matéria de evidente interesse local, incidindo o disposto no art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

De fato, compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente a criação, alteração e extinção de cargos, funções e empregos públicos (art. 13, XIII da LOM).

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de matéria absoluta para deliberação, é necessária a votação em Plenário, na forma do art. 40, § 3º, IV da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25/5/2005

Celso Jatene - Presidente

Kamia - Relator

Aurélio Miguel

Jooji Hato

Russomanno

**VOTO EM SEPARADO DOS VEREADORES CARLOS ALBERTO BEZERRA JÚNIOR E SONINHA, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0039/05**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que visa criar requisito para provimento do cargo de Subprefeito, acrescentando parágrafo único ao art. 8º da Lei Municipal nº 13.399, de 1º de agosto de 2002.

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para ser aprovada, porquanto viola o art. 37 § 2º, inciso III, da Lei Orgânica, segundo o qual são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Considerando que se trata de servidor do Executivo, resulta daí violado, também, o princípio da independência e harmonia entre os poderes, inserto no art. 6º, da LOM, art. 5º da Constituição Estadual e art. 2º da Constituição Federal..

Ante todo o exposto somos,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 25/5/05

Carlos A. Bezerra Jr

Soninha